

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018.

Apensados: PL nº 2.939/2015, PL nº 8.320/2017, PL nº 3.418/2019, PL nº 6.010/2019, PL nº 1.025/2021, PL nº 2.454/2023, PL nº 3.111/2023 e PL nº 5.778/2023.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO TAQUES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.019, de 2018, oriundo do Senado Federal (autoria do Senador PEDRO TAQUES), intenta acrescentar § 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, a fim de estabelecer que, *“revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão da revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, nos termos do art. 22 desta Lei”*.

A esta proposição se encontram apensados os seguintes projetos de lei:

1) **Projeto de Lei nº 2.939, de 2015**, de autoria da Deputada ROSÂNGELA GOMES, que acrescenta § 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que *“a revogação da prisão em todos*



os casos será precedida de audiência de admoestação onde o réu firmará compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”;

2) **Projeto de Lei nº 8.320, de 2017**, de autoria da Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO, que acrescenta § 2º ao art. 20 da Lei Maria da Penha a fim de dispor que *“a prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida”;*

3) **Projeto de Lei nº 3.418, de 2019**, de autoria do Deputado HEITOR FREIRE, que propõe a alteração do parágrafo único e o acréscimo de § 2º ao art. 20 da Lei Maria da Penha, nos seguintes termos:

a) o parágrafo único, que é renumerado como § 1º, estabelece que, *“o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista e se restar comprovada a possibilidade do agressor de pagar os alimentos provisórios ou provisionais à vítima, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”;*

b) o § 2º determina que *“a prisão preventiva deverá ser decretada de ofício caso seja constatada a reincidência do agressor em casos de violência doméstica”;*

4) **Projeto de Lei nº 6.010, de 2019**, oriundo do Senado Federal (autoria da Senadora KÁTIA ABREU), que acrescenta § 2º ao art. 20 da Lei Maria da Penha para estabelecer que, *“em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres”.*

Ademais, altera o § 2º do art. 24-A da aludida Lei para determinar que, na hipótese de prisão em flagrante, a liberação do agressor, independentemente da estipulação ou não de fiança, dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres;



5) Projeto de Lei nº 1.025, de 2021, de autoria da Deputada CARLA DICKSON, que acrescenta o art. 20-A à Lei Maria da Penha para determinar que *“a revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência condiciona-se à prévia oitiva judicial da ofendida, em audiência especialmente designada para tal finalidade”*;

6) Projeto de Lei nº 2.454, de 2023, de autoria do Deputado FAUSTO SANTOS JÚNIOR, que acrescenta o § 7º ao art. 19 da Lei Maria da Penha a fim de dispor que *“a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial”*;

7) Projeto de Lei nº 3.111, de 2023, de autoria da Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA, que altera o § 6º do art. 19 da Lei Maria da Penha para determinar que *“as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes e poderão ser mantidas após o arquivamento do inquérito ou da ação penal”*;

8) Projeto de Lei nº 5.778, de 2023, de autoria do Deputado VICENTINHO JÚNIOR, a estabelecer que *“fica proibido qualquer autoridade do judiciário, juízes de 1º e/ou 2º graus, de conceder revogação de medida protetiva de urgência, mesmo com pedido da ofendida, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados, preservando o direito ao devido processo legal e a imparcialidade do juizado”*.

Ademais, acrescenta dispositivo, equivocadamente numerado como art. 23 da Lei Maria da Penha, para dispor que *“fica vedada a retirada de medida protetiva de urgência durante seu período de vigência, exceto por decisão judicial fundamentada”*.

As proposições se sujeitam à apreciação pelo Plenário e tramitam sob o regime de prioridade.

Foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos da Mulher, e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



A Comissão de Seguridade Social e Família exarou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.939, de 2015; 8.320, de 2017; 10.019, de 2018, e 3.418, de 2019, com Substitutivo.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher exarou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.019, de 2018, e dos Projetos de Lei nºs 2.939, de 2015; 8.320, de 2017; 3.418 e 6.010, de 2019; e 1.025, de 2021, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, as proposições analisadas e os Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Mulher não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e dos Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Mulher em face da Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições e os Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Mulher não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.



Em relação à técnica legislativa, entendemos que os projetos de lei e os Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Mulher merecem aprimoramentos para que sejam afinados aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que será feito oportunamente ao longo do voto.

Analisemos, pois, o mérito das proposições.

Entendemos que se revestem de conveniência e oportunidade as alterações legislativas propostas nos **Projetos de Lei nºs 2.939, de 2015, e 10.019, de 2018**, a estabelecer que o agressor seja obrigado a se submeter a audiência de admoestação antes de que seja colocado em liberdade diante da decisão de revogação de sua prisão preventiva.

A admoestação do agressor perante o juiz, o promotor e seu defensor servirá para que ele seja advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, reforçando assim a tutela legal que a Lei Maria da Penha concede à ofendida.

Consideramos meritória, ademais, a proposta dos **Projetos de Lei nºs 8.320, de 2017 e 10.019, de 2018**, que condiciona a revogação da prisão preventiva do agressor à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

No particular, incrementamos a proposição para impor não somente a execução prévia das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida como condição para a revogação da prisão preventiva do agressor, mas também das medidas protetivas de urgência contra ele impostas com lastro no art. 22 da Lei Maria da Penha.

Além deste requisito, mostra-se também indispensável para a revogação da prisão preventiva que o agressor seja obrigado a firmar compromisso de participação em sessões socioterapêuticas realizadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas da saúde, da psicologia e jurídica, consoante propõe o **Projeto de Lei nº 2.939, de 2015**.

Em relação ao **Projeto de Lei nº 3.418, de 2019**, alinhamo-nos ao entendimento da Comissão de Seguridade Social e Família no tocante à



desnecessidade de comprovação de pagamento de alimentos provisórios ou provisionais à vítima como condição para a revogação da prisão preventiva, porquanto não há de se confundir o ilícito penal que ensejou a constrição pessoal do agressor com a prisão civil do devedor de alimentos prevista no Código de Processo Civil.

Não obstante este pormenor, consideramos conveniente e oportuna a inclusão da regra a determinar que a prisão preventiva do agressor será decretada de ofício caso seja constatada sua reincidência em casos de violência doméstica porquanto, nesta parte, a proposição mantém a mesma finalidade das demais, que é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Reconhecemos o mérito do **Projeto de Lei nº 6.010, de 2019**, aproveitando a oportunidade para destacar aspecto da proposição que terminou por não ser adequadamente abordado, que é a inclusão de regra para determinar que, *“em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva dependerá da avaliação de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres”*.

Somos igualmente favoráveis à proposta de alteração do § 2º do art. 24-A da Lei Maria da Penha a fim de estabelecer que, se o agressor for preso em flagrante pela prática do crime de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, a sua colocação em liberdade provisória dependerá de laudo que avalie a probabilidade dele vir a reincidir contra a ofendida ou outras mulheres.

Consideramos meritória a proposta dos **Projetos de Lei nºs 1.025, de 2021, e 2.454 e 3.111, de 2023**, de condicionar a revogação de qualquer medida protetiva de urgência à oitiva prévia da ofendida, ocasião em que o juiz poderá avaliar se houve a cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral psicológica, sexual e patrimonial.

Somos igualmente favoráveis à proposta do **Projeto de Lei nº 3.111, de 2023**, de manutenção das medidas protetivas de urgência após o arquivamento do inquérito policial ou da ação penal.



Em relação as medidas apresentadas no **Projeto de Lei nº 5.778, de 2023**, entendemos que, apesar de louvável a iniciativa do proponente em aperfeiçoar a Lei Maria da Penha, consideramos ser desnecessária a previsão legal de que a decisão judicial sobre a revogação de medida protetiva de urgência seja fundamentada, eis que esta previsão já dispõe de guarida normativa na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, além da jurisprudência.

A despeito dessa parte, a proposição se alinha às demais no tocante ao regramento relativo à revogação da medida protetiva de urgência, que deverá ser precedida de decisão judicial com as razões que a fundamentem, bem como o cumprimento das demais obrigações legais para que ocorra a revogação.

Por fim, manifestamo-nos pela conveniência e oportunidade das regras apresentadas no **Substitutivo da Comissão de Defesa da Mulher** no sentido de que, na audiência prévia da ofendida com a finalidade de revogação de qualquer medida protetiva de urgência, o contato com ela seja realizado pela equipe técnica da vara especializada, por equipamento da Rede de Enfrentamento à Violência da região de seu domicílio ou, ainda, pelo próprio juízo da vara de violência doméstica e familiar, em audiência presencial, ou em formato eletrônico de que este juízo disponha, o que evitará o contato direto com o agressor e a possível revitimização da ofendida.

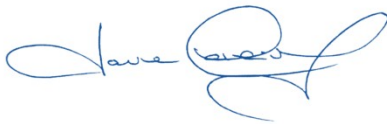
Por todo o exposto, concluímos em nosso voto pela:

1) constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família**;

2) Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)**; do **Projeto de Lei nº 10.019, de 2018**, e dos **Projetos de Lei nºs 2.939, de 2015; 8.320, de 2017; 3.418 e 6.010, de 2019; 1.025, de 2021; e 2.454, 3.111 e 5.778, de 2023**, àquele apensados, na forma da Subemenda.



Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-1012



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.939, DE 2015; 8.320, DE 2017; 10.019, DE 2018; 3.418 E 6.010, DE 2019; 1.025 E 2.454, DE 2021; E 2.454, 3.111 E 5.778, DE 2023.

Estabelece condições para a revogação de medida protetiva de urgência e da prisão preventiva do agressor nos casos de violência doméstica e familiar e contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 7º ao art. 19, o art. 19-A, os §§ 2º a 4º ao art. 20, e o § 2º-A ao art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, a fim de estabelece condições para a revogação de medida protetiva de urgência e da prisão preventiva do agressor nos casos de violência doméstica e familiar e contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 19.
.....



§ 7º As medidas protetivas de urgência poderão ser mantidas após o arquivamento do inquérito policial ou da ação penal.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. A revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência condiciona-se à oitiva prévia da ofendida, que se manifestará em contato a ser realizado pela equipe técnica da vara especializada, por qualquer equipamento da Rede de Enfrentamento à Violência da região de seu domicílio ou residência ou, ainda, pelo próprio juízo, em audiência presencial ou por meio de outro formato eletrônico de que disponha.

Parágrafo único. Na hipótese de o contato com a ofendida ser realizado pela equipe técnica da vara especializada ou pela Rede de Enfrentamento à Violência, a oitiva da ofendida deverá ser instrumentalizada nos autos por meio de informação ou relatório a ser elaborado pelos profissionais que as integrem.” (NR)

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 6º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 20.

§ 1º

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor somente será colocado em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão da revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será



advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, nos termos dos arts. 21 e 22 desta Lei.

§ 3º Na audiência de admoestação a que se refere o § 2º, o agressor firmará compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, pelo prazo que o juiz determinar, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas da saúde, psicossocial e jurídica.

§ 4º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução integral das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida (art. 21) e que obriguem o agressor (art. 22).

§ 5º A revogação da prisão preventiva está condicionada à apresentação de laudo ateste a impossibilidade de o agressor vir novamente a praticar violência doméstica e familiar contra a ofendida ou outra mulher.

§ 6º A prisão preventiva do agressor poderá ser decretada de ofício se o juiz constatar nova prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida ou outra mulher.” (NR)

Art. 5º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 24-A.

§ 2º-A Havendo a prisão em flagrante pela prática do crime previsto no caput, a colocação do agressor em liberdade provisória está condicionada à apresentação de laudo ateste a impossibilidade dele vir novamente a praticar violência doméstica e familiar contra a ofendida ou outra mulher.



.....” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-1012

